



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000463238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065756-69.2019.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA SCHLITTLER LEME FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, sem alteração do resultado do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1065756-69.2019.8.26.0002/50000

Comarca: SÃO PAULO – 3ª Vara Cível

Juiz: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

Embargante: Fernanda Schlittler Leme Ferreira

Embargado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE SE ACOLHE. REQUERIMENTO DE IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRECIÇÃO QUE SE IMPÕE REALIZAR. REJEIÇÃO DO PLEITO, PORÉM, ANTE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, POR NÃO INCIDIR NA HIPÓTESE O ARTIGO 85, § 11, DO CPC. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. 1. Houve efetivamente omissão no julgado, pois se deixou de apreciar o requerimento de imposição da sanção por litigância de má-fé. 2. Suprindo a falha, impõe-se rejeitar o pleito da parte apelada, pois nenhuma das situações do artigo 80 do CPC restou tipificada. Nenhuma evidência houve de qualquer comportamento que possa ser classificado como de abuso no exercício do direito processual de defesa. 3. Não encontra justificativa o pleito de elevação da verba honorária, dado que não se encontra configurada a situação do artigo 85, § 11, do CPC, tendo o arbitramento ocorrido em estrita observância da disciplina legal.

Voto nº 59.397

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDA SCHLITTLER LEME FERREIRA frente a acórdão que, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais proposta em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada, com observação.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão no julgado, pois deixou de apreciar o requerimento formulado em contrarrazões, voltado a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Além disso, deixou de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Recurso tempestivo e oportunamente respondido (fls. 06-07).

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que, a pedido da autora a apelação foi julgado de forma presencial. Entretanto, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Efetivamente, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pleito formulado nas contrarrazões de apelação, que se impõe suprir.

A imposição das sanções por litigância de má-fé deve pressupor a ocorrência de violação ao princípio da lealdade processual.

Em verdade, nada de anormal houve na conduta da parte apelante, que simplesmente exerceu o direito processual de recorrer, objetivando a reapreciação da matéria em segundo grau. Nem há qualquer possibilidade de falar em exercício abusivo dos meios processuais.

Com o devido respeito, não se vislumbra, no caso, a tipificação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do CPC.

Consequentemente, não comporta acolhimento o pleito formulado pela parte embargante.

Quanto ao mais, apenas para que não restem dúvidas, cumpre observar que se encontra cristalizado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a elevação da verba honorária em razão do desenvolvimento da atividade recursal só se justifica nos casos de improvimento ou não conhecimento do recurso. Como houve o parcial provimento da apelação, não se justifica a pretendida elevação.

Nesse sentido:

“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”¹

“Não é cabível a majoração da verba honorária em grau recursal na hipótese de provimento do recurso. Precedentes”²

Enfim, inexistente justificativa para cogitar da pretendida elevação.

1 - AgInt no REsp 1539725/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/10/2017.

2 - AgInt no REsp 1702073/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/02/2020. Igualmente: AgInt no REsp 1745134/MS, 3ª T., Rel. Marco Arélio Bellizze, DJe 22/11/2018; AgInt no EDcl no AREsp 1186391/BA, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28/06/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, nos termos indicados, acolho em parte os embargos, sem alteração do resultado do julgamento.

ANTONIO RIGOLIN
Relator